



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -
CEP 15090-140, Fone: (17) 3231-1101, São José do Rio Preto-SP - E-
mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL

Tipo de Processo<< **1023972-10.2017.8.26.0576**

Campo excluído do
banco de dados >>
nº:

Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e
Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**

Tipo Completo da Parte Ativa **Nome da Parte Ativa Principal<< Campo excluído do banco de dados
>>**

Principal<< Campo
excluído do banco
de dados >>:

Tipo Completo da Parte Passiva **Grace Industria e Comércio de Confeções Eireli
CNPJ-MF – nº.22.308.261/0001-906**

Principal<< Campo
excluído do banco
de dados >>:

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE GRACE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (CNPJ-MF Nº.22.308.261/0001-06), PROCESSO Nº 1023972-10.2017.8.26.0576, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Dr(a). Antônio Roberto Andolfatto de Souza, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 09 de maio de 2019, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, Exmo. Dr. Antônio Roberto Andolfatto de Souza, foi decretada a falência da empresa Grace Industria e Comércio de Confeções Eireli – CNPJ-MF nº.22.308.261/0001-06, como a seguir transcrita: "**VISTOS. Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Iii - Brz** qualificado(a)(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em face de **Grace Industria e Comércio de Confeções Eireli**, alegando, em resumo, ter firmado com a requerida um "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", pelo qual o Fundo de Investimento Exodus antecipou valores à empresa requerida, dela adquirindo direitos creditórios de duplicatas mercantis, via endosso translativo (em preto), com transmissão da titularidade dos recebíveis. Em garantia os sócios da empresa,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

 Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -
 CEP 15090-140, Fone: (17) 3231-1101, São José do Rio Preto-SP - E-
 mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sras. Marileni Aparecida Saurin e Lígia Manfrim Gozzo, emitiram uma nota promissória no valor de R\$ 99.658,90, com vencimento para 04 de fevereiro de 2017, por conta de possíveis percalços quanto ao recebimento dos títulos de crédito. Assinala, ainda, a autora ter constatado que as duplicatas não tiveram procedência comercial por problemas de entrega de mercadoria por culpa exclusiva da requerida, ou seja, inexistência de causa subjacente (não entrega de mercadorias) para emissão dos títulos de crédito em nome dos sacados, situação admitida, inclusive, pela representante da empresa por meio de correspondência eletrônica. Conclui afirmando ter encaminhado os títulos a protesto para fins falimentares pleiteando, na sequência, pedido de falência por impontualidade. Citada, a requerida contestou o pedido (fls. 344/360), alegando, em resumo, iliquidez e inexigibilidade do título, pois a nota promissória oferecida em garantia está sendo alvo de discussão judicial. Inadequação da via eleita uma vez que o título enseja ação executiva e não falencial. Ativo superior ao passivo. Necessidade de preservação da empresa. Indevidos ônus sucumbenciais em caso de falência. Questiona a legitimidade da atualização monetária aos títulos. Não comprovada a situação de insolvência da contestante. Acena com a cobrança indevida de juros capitalizados, caracterizando o anatocismo. Houve réplica. Tentou-se, sem êxito, a conciliação das partes. Por força da alegação da existência de ação questionando a legitimidade dos títulos determinou-se a juntada de documentos a ela relativos (fls. 487), quedando-se inerte a requerida (fls. 490). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** As preliminares da contestação confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Observe-se apenas que a requerida não comprovou tenha obtido sucesso na ação declaratória mencionada em sua contestação, quedando-se inerte quando instada a tanto (fls. 487 e 490). No mais, trata-se de pedido de falência com base em "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças", figurando a requerida como cedente, a autora como cessionária, além da administradora SOCOPA – Sociedade Corretora Paulista S/A, a interveniente Nova SRM Administração de Recursos e Finanças S/A e, finalmente, como garantidoras (devedoras solidárias) as representantes da empresa requerida MARILENI APARECIDA SAURIN e LÍGIA MANFRIN GOZZO, tudo em conformidade com o instrumento reproduzido a fls. 95/101. A cessão de crédito envolveu várias duplicatas sacadas contra diversas empresas, conforme rol de fls. 102/104 (borderô), num total de R\$ 99.658,90. A cedente, ora requerida, firmou a declaração de fls. 105, atestando a procedência/legitimidade dos títulos dotados de liquidez e exigibilidade, decorrentes de "compra/venda/entrega" de mercadorias e/ou efetiva "prestação de serviços", comprovando, assim, a causa subjacente de cada duplicata. Títulos transferidos por endosso translativo com transferência da titularidade do crédito, os quais encontram-se comprovados às fls. 107/268. Obrigação *pro solvendo*, de modo que a requerida/cedente tornou-se responsável direta pelo adimplemento, ou seja, pela solvência do suposto devedor (Cláusulas 2.5, 8.1 e 9.1 – fls. 95/106 e cláusulas 7.1. e 7.2 - anexos). As devedoras (empresa/emite e garantidoras) emitiram, ainda, uma nota promissória de valor correspondente ao total da dívida (fls. 269/270) como garantia por eventual inadimplência daqueles que figuram como sacados nas respectivas duplicatas. De outra parte, houve contestação/impugnação quanto à origem dos títulos pelos respectivos devedores, sobrevindo protesto do título ofertado em garantia (94, § 3º). Sabe-se que a finalidade do protesto é justamente comprovar a impontualidade do devedor-comerciante no pagamento da obrigação líquida constante de documento ou instrumento, a que a lei não exige forma específica, a exemplo dos títulos de crédito propriamente ditos. Tais documentos devem ser levados a protesto para que o seu titular possa requerer a falência do devedor. A inicial está regularmente instruída com documentos oriundos da obrigação líquida, certa e exigível. O pedido está fundamentado no artigo 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. A requerida não exerceu o direito que lhe confere o artigo 98, § único, da Lei n.º 11.101/2005, tornando certa sua insolvência, até


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
3ª VARA CÍVEL

 Rua Abdo Muanis, nº 991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora -
 CEP 15090-140, Fone: (17) 3231-1101, São José do Rio Preto-SP - E-
 mail: riopreto3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

porque oportunidade para tanto lhe foi proporcionada quando da realização de audiência conciliatória. Tem contra si diversas pendências financeiras tal como relatado pela autora em sua réplica (fls. 396). A impontualidade é incontroversa pela falta de pagamento, sem relevante razão, no vencimento da obrigação líquida e certa, vale dizer, certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Crédito representado por título executivo extrajudicial com supedâneo no artigo 784, I, do NCPC. Enfim, a cedente, devedora principal e, por consequência, as devedoras solidárias, se responsabilizaram expressamente pela existência, validade, legitimidade, liquidez, regularidade formal e exigibilidade dos créditos cedidos, de forma a tornar hígida a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, tudo em conformidade com o artigo 296 do Código Civil, *verbis*: “...salvo estipulação em contrário, o cedente não responde pela solvência do devedor”) combinado com o artigo 914 também do CC. Em face do exposto e do mais que dos autos consta, **DECRETO a FALÊNCIA, hoje, às 16h**, da empresa **GRACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ 22.308.261/0001-06, com sede na Rua Odilon Amadeu, 457, Salão 1, Bairro Vila Toninho, que tem como administradora **LÍGIA MANFRIM GOZZO**, CPF 141.974.378-38, Determino ainda as seguintes diligências, com base no artigo 99: I – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias anteriores à data de 18 de abril de 2017, data do protesto por falta de pagamento (fls. 286). II - fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital previsto no item VII, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado. III – suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º; IV – proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida; V – anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão “falido” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial (art. 99, VIII); VI - nomeio como Administradora Judicial a dra. **BRUNA OLIVEIRA SANTOS**, nos termos e para os fins do inciso III do *caput* do art. 22. Se requerido expeça-se mandado de arrecadação e lacração. VII – intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), na forma do inciso XIII; e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei n.º 11.101/2005; 7 – intime-se a representante legal da falida para apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores do pedido de falência, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência, bem como para prestar declarações na forma do artigo 104, designando-se data oportunamente; 8 – expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida. Dê-se ciência ao MP, facultada sua manifestação. **INTIMEM-SE.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação do presente edital, devendo ser protocoladas eletronicamente (Portal e-SAJ), por meio de incidente apenso ao processo principal da Falência, que tramita perante este E. Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, Rua Abdo Muanis, nº.991, 8º andar, sala 811, Bairro Nova Redentora-CEP 15090-140, fone:(17) 3231-1101, São José do Rio Preto. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 13 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**